



Número: **0601895-52.2022.6.15.0000**

Classe: **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba**

Órgão julgador: **GABJ06 - Gabinete Juiz Federal**

Última distribuição : **05/10/2023**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Outdoors, Execução - Cumprimento de Sentença**

Objeto do processo: **REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA IRREGULAR - AFIXAÇÃO DE PLACAS**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

| Partes | Advogados |
|---|-----------|
| PRE-PB - PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (INTERESSADO) | |
| União Federal (EXEQUENTE) | |
| AGUINALDO VELLOSO BORGES RIBEIRO (EXECUTADO) | |

| Outros participantes | |
|---|--|
| Procurador Regional Eleitoral PB (FISCAL DA LEI) | |

| Documentos | | | |
|------------|---------------------|--------------------------------|---------|
| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
| 16031372 | 06/09/2023 11:23 | <u>Decisão</u> | Decisão |



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - Processo nº 0601895-52.2022.6.15.0000 - Campina Grande - PARAÍBA

RELATOR: BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO.

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: AGUINALDO VELLOSO BORGES RIBEIRO

DECISÃO

Trata-se de pedido de **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** da decisão de ID 15861410, formulado pela **ADVOCACIA DA UNIÃO** (ID 16026133), em desfavor de **Aguinaldo Velloso Borges Ribeiro** (CPF: **519.211.464-00**), que, pela realização de propaganda irregular, foi condenado ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor este que, atualizado até **junho de 2023**, perfaz o montante **de R\$ 5.526,50 (cinco mil, quinhentos e vinte e seis reais e cinquenta centavos)**, conforme a planilha de cálculo de ID 16026134.

A União, além do pedido de recolhimento do referido valor ao Tesouro Nacional, requereu, no caso de não pagamento da dívida exequenda no prazo legal: **a**) a realização imediata do bloqueio em depósitos ou aplicações financeiras da devedora, por meio do SISBAJUD, na forma do art. 854 do CPC, e, em caso de insucesso, a realização de pesquisa de veículos através do RENAJUD, com o lançamento da indisponibilidade sobre os automotores que forem encontrados; **b**) a inclusão da devedora no SERASA, através do SERASAJUD ou outro meio disponível, nos moldes dos §§ 3º e 5º do art. 782 do CPC; **c**) a inscrição da parte devedora no CADIN, conforme Lei n.º 10.522/02 e art. 52 da Resolução TSE n.º 23.709/2022, após cumpridas as formalidades previstas no § 2º do art. 2º da mencionada lei.

O Código de Processo Civil, em seu art. 782, §§ 3º e 5º, estabelece que:

Art. 782. Não dispondo a lei de modo diverso, o juiz determinará os atos executivos, e o oficial de justiça os cumprirá.

[...]



Este documento foi gerado pelo usuário 087.***.***-98 em 24/04/2024 16:41:30

Número do documento: 23090611234935500000015790507

<https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23090611234935500000015790507>

Assinado eletronicamente por: BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO - 06/09/2023 11:23:49

§ 3º A requerimento da parte, o juiz pode determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes.

[...]

§ 5º O disposto nos §§ 3º e 4º aplica-se à execução definitiva de título judicial.

Por sua vez, a Resolução TSE n.º 23.709/2022, que regulamenta o procedimento de execução e cumprimento de decisões impositivas de multas e outras sanções de natureza pecuniária, exceto criminais, proferidas pela Justiça Eleitoral, em seu art. 52, *caput* e §§ 1º e 2º, assim dispõe:

Art. 52. O prazo de inscrição no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (Cadin) a que se referem os §§ 2º e 3º do art. 2º da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, será contado a partir das intimações previstas nos arts. 26 e 33 desta resolução, esta última a se realizar nos termos do art. 523 do CPC.

§ 1º A inscrição do executado no Cadin não prejudica a adoção da mesma providência em relação a outros cadastros de inadimplentes.

Considerando a presença de título judicial líquido, certo e exigível, nos termos do art. 515, inc. I, do Código de Processo Civil¹, DETERMINO a intimação pessoal, por meio de Oficial de Justiça, do devedor **Aguinaldo Velloso Borges Ribeiro**, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar voluntariamente o pagamento do valor atualizado da dívida, devendo constar na intimação, conforme solicitado pela União, “a possibilidade de pagamento parcelado da dívida, nos termos do art. 916 do CPC², ou seja, que o devedor comprove nos autos, no prazo de 15 dias, o depósito judicial de 30% do valor da dívida e requeira o parcelamento do restante (acrescido da multa e dos honorários advocatícios previstos no art. 523, §§ 1º e 2º, do CPC) em até 6 (seis) prestações mensais, sujeitas a correção monetária e juros de mora”.

Fica o devedor ADVERTIDO de que o não pagamento do referido valor atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, o sujeitará ao pagamento de multa e de honorários advocatícios, ambos fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, com base no art. 523, § 1º, do CPC³.

Registre-se, ainda, que, transcorrido o prazo previsto no referido dispositivo legal sem o pagamento voluntário, inicia-se, a contar do 16º (décimo sexto) dia, o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos, sua impugnação, nos termos do art. 525 do CPC⁴.

Por fim, com fundamento no art. 782, § 3º, do CPC⁵, ACOLHO o requerimento formulado pelo Exequente e DETERMINO, após transcorrido o prazo da comunicação da existência do débito, que deverá ser realizada pela SJI (art. 2º, § 2º, da Lei n.º 10.522/2002), a inscrição do devedor no CADIN, sua inclusão no SERASA, através do SERASAJUD. Além disso, DEFIRO o pedido de bloqueio em depósitos ou aplicações financeiras do devedor, por meio do SISBAJUD e, em caso de

insucesso, a pesquisa de veículos através do RENAJUD, com o lançamento da indisponibilidade sobre os automotores que forem encontrados, nos moldes requeridos pelo exequente.

Providências a cargo da Secretaria Judiciária e da Informação - SJI.

Cumpra-se.

João Pessoa, (data do registro).

BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO

RELATOR

1 Art. 515. São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título: I - as decisões proferidas no processo civil que reconheçam a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa;

2 Art. 916. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.

3 Art. 523. [...]. § 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

4 Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação:

5 Art. 782. Não dispondo a lei de modo diverso, o juiz determinará os atos executivos, e o oficial de justiça os cumprirá.

[...] § 3º A requerimento da parte, o juiz pode determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes.



Este documento foi gerado pelo usuário 087.***.***-98 em 24/04/2024 16:41:30

Número do documento: 23090611234935500000015790507

<https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23090611234935500000015790507>

Assinado eletronicamente por: BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO - 06/09/2023 11:23:49